



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301044

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1001759-89.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSÉ IRINEU DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento à apelação para absolver o réu da imputação da prática do crime do art. 331, caput, do Código Penal, com fulcro no art. 386, incisos III e VI, do Código de Processo Penal, e, como consequência, reduzir a pena total aplicada ao réu para 01 ano e 02 meses de reclusão, e pagamento de 11 dias-multa, no valor unitário mínimo; substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade, por igual período, e prestação pecuniária no valor de 01 salário mínimo, mantida, no mais, a r. sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO COM REVISÃO nº 1001759-89.2024.8.26.0050

VOTO 30795

COMARCA: São Paulo

JUÍZO DE ORIGEM: 18ª Vara Criminal

APELANTE: José Irineu dos Santos

APELADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESACATO E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta por José Irineu dos Santos contra sentença que o condenou a 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 50 dias-multa, por desacato e coação no curso do processo. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a nulidade pela não remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público para análise do pedido de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal, após a negativa do Parquet; (ii) analisar a tipicidade dos crimes de desacato e coação no curso do processo.

III. Razões de Decidir

3. A preliminar de nulidade foi afastada, pois a inadmissibilidade do Acordo de Não Persecução Penal é manifesta, dado o crime de coação no curso do processo ter sido praticado mediante grave ameaça, não prevalecendo a a regra de remessa ao órgão superior do Ministério Público.

4. No mérito, a conduta de desacato não se configurou, pois a ofensa não foi proferida na presença da magistrada. Contudo, a conduta foi desclassificada para injúria, mas houve decadência do direito de queixa. A condenação por coação no curso do processo foi mantida, pois cumpridos todos os elementos objetivos e subjetivos caracterizadores do tipo penal, sendo irrelevante o estado emocional do réu durante a prática criminoso.

IV. Dispositivo e Tese 5. Dá-se parcial provimento à apelação para absolver o réu do crime de desacato, reduzindo a pena total para 1 ano e 2 meses de reclusão, e pagamento de 11 dias-multa, substituída por duas restritivas de direitos.

Tese de julgamento: 1. A ofensa não proferida na presença do funcionário público não configura desacato. 2. A coação no

curso do processo se consuma com a ameaça às partes do processo, independente da satisfação do interesse visado pelo agente, dispensando-se, inclusive, a efetiva intimidação da vítima.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 331, caput; art. 344, caput; art. 140, caput, c.c art. 141, II; art. 71; art. 215-A; art. 33, §2, 'c'; art. 44, § 2º.

Código de Processo Penal, art. 28; art. 28-A, § 14; art. 383; art. 386, incisos III e VI; art. 564, inciso IV.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Criminal 0002451-84.2016.8.26.0180, Rel. Alexandre Almeida, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. 23.10.2019.

TJSP, Apelação Criminal 1506527-73.2020.8.26.0136, Rel. Freddy Lourenço Ruiz Costa, 8ª Câmara de Direito Criminal, j. 16.11.2021.

TJSP, Apelação Criminal 1501636-32.2021.8.26.0408, Rel. Claudia Fonseca Fanucchi, 5ª Câmara de Direito Criminal, j. 03.07.2024.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **JOSÉ IRINEU DOS SANTOS** em face da r. sentença de fls. 174/177, proferida pelo MM. Juízo de Direito da 18ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP, que **julgou procedente** a pretensão punitiva, aplicando-lhe a pena 01 (um) ano e 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa fixados no mínimo legal, por incurso nas sanções do **art. 331, caput, e art. 344, caput, por duas vezes, ambos do Código Penal**; substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo, em entidade pública a ser definida em sede de execução, e pagamento 10 (dez) dias-multa, sem prejuízo da multa já fixada inicialmente.

O apelante sustenta, em apertada síntese, que (fls. 195/207): é o caso de se reconhecer a nulidade pela prestação jurisdicional decorrente da negativa de remessa dos autos à procuradoria geral de justiça para que fosse avaliada a possibilidade de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal; os crimes imputados ao apelante carecem de tipicidade, tendo em vista que a manifestação do réu demonstra apenas o seu descontentamento com a condenação, não tendo ele o intuito de ofender a administração pública como um todo; não se ignora que os dizeres constituem

comentários descabidos e inapropriados, mas de forma alguma tal ocorrência pode configurar o crime de desacato, pois não há dolo na conduta do agente; no julgamento da ADPF 496 pelo Supremo Tribunal Federal restou estabelecido que o desacato, para ser considerado crime, deve ser praticado na presença do funcionário público e que este tipo penal deve ser interpretado restritivamente, de modo que a ofensa não proferida diretamente à magistrada não é capaz de configurar crime; da simples leitura do artigo 344 do Código Penal é possível verificar que a conduta praticada pelo apelante não preenche todos os elementos constitutivos do tipo penal, principalmente no que tange ao favorecimento de interesse em processo judicial, logo, a conduta do réu é atípica; a magistrada supostamente coagida já havia proferido a sentença condenatória quando da conduta do réu, de modo que seria impossível obter qualquer favorecimento no processo, que já estava em fase de interposição de apelação; em caso de manutenção da condenação, o cálculo da pena deve ser readequado, com o afastamento da causa de aumento aplicada em razão continuidade delitiva por se tratar de uma única ocorrência ocorrida quando o oficial de justiça foi intimar o réu.

Requer seja o presente recurso provido para reformar a r. sentença, a fim de se reconhecer a nulidade absoluta do feito, nos termos do art. 564, inciso IV do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requer a remessa dos autos da no estado em que se encontram ao órgão superior do Ministério Público para reanálise da possibilidade de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal. No mérito, requer a absolvição do crime de desacato pela ausência de tipicidade subjetiva, e dos crimes de coação no curso do processo pela ausência de tipicidade objetiva na conduta do réu, nos termos do artigo 386, incisos III e VII do Código de Processo Penal. Por fim, caso não seja esse o entendimento, requer o afastamento da causa de aumento prevista no art. 71 do Código Penal.

Regularmente processado e respondido (fls. 212/220), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo **não provimento do recurso** (fls. 231/237).

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do presente recurso de apelação.

Preliminarmente, fica afastada a preliminar de nulidade do feito pelo não atendimento do pedido da Defesa de remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público, nos termos do art. 28 do CPP, para revisão do pedido de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal ANPP) ao acusado.

Compulsando os autos, verifica-se que o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de José Irineu dos Santos, oportunidade em que deixou de "oferecer o Acordo de Não Persecução Penal, em razão da natureza dos crimes praticados e de condenação anterior pelo crime previsto no art. 215-A, do Código Penal.

Recebida a denúncia pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 28), a Defesa apresentou resposta à acusação, oportunidade na qual requereu a reconsideração da decisão, com a remessa dos autos ao PGJ (fls. 53/58).

Ocorre que, segundo interpretação conferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do [Habeas Corpus 194.677/SP](#), "Se o investigado assim o requerer, o Juízo deverá remeter o caso ao órgão superior do Ministério Público, quando houver recusa por parte do representante no primeiro grau em propor o acordo de não persecução penal, **salvo manifesta inadmissibilidade**. Interpretação do art. [28-A](#), § 14, [CPP](#) a partir do sistema acusatório e da lógica negocial no processo penal".

Ainda segundo o referido julgado, "como regra geral, não é legítimo que o Judiciário controle a recusa do ANPP quanto ao seu mérito para impedir a remessa ao controle superior no MP", todavia, "em caso de manifesta inadmissibilidade, como em uma situação de ANPP requerido em um crime de feminicídio, pode-se aventar a negativa à aplicação do art. [28-A](#), §14, [CPP](#), o que eventualmente poderia ser controlado em âmbito judicial recursal em segundo grau". Ou seja: o simples requerimento do acusado não impõe necessariamente a remessa automática do processo, conforme interpretação do art. [28](#), *caput*, do CPP.

No presente caso, sendo o réu acusado de praticar crime de coação no curso do processo, mediante grave ameaça à vítima e à magistrada prolatora da sentença condenatória, é possível concluir que se trata de caso em que a inadmissibilidade de ANPP é manifesta, pois ausentes os requisitos do art. 28, *caput*, do CPP, de modo que a regra de remessa ao órgão superior do Ministério Público não

deve prevalecer.

Superada a preliminar aventada, passa-se à análise do mérito.

No mérito, insurge-se o apelante contra a condenação pelos crimes de desacato e coação no curso do processo, sob o argumento de ausência de tipicidades subjetiva e objetiva, respectivamente. **Contudo, sem razão.**

Consta da denúncia que, no dia 16 de junho de 2023, por volta das 9h10min, na rua Amapá, 116, apto 27, Água Rasa, São Paulo/SP, JOSÉ IRINEU DOS SANTOS desacatou funcionária pública em razão da função, consistente em dizer ao oficial de justiça que foi intimá-lo do teor da sentença proferida no processo crime nº 1508023-07.2020.8.26.0050 “que essa juíza é uma “filha da puta” (v. certidão de fls. 193 dos autos 1508023-07.2020.8.26.0050 - anexa).

Noticiam ainda as cópias do processo crime nº 1508023-07.2020.8.26.0050 (15ª Vara Criminal do Foro Central de São Paulo), nas mesmas condições de tempo e espaço, JOSÉ IRINEU DOS SANTOS, usou de grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio, contra autoridade (a juíza que proferiu sentença condenatória) e contra a ofendida (vítima) chamada a intervir em processo judicial, consistente em dizer ao oficial de justiça que foi intimá-lo do teor da sentença proferida no referido processo crime que vai pra cima da menina (Emily) e da juíza” (v. certidão de fls. 193 dos autos 1508023-07.2020.8.26.0050 - anexa).

A materialidade dos crimes encontra-se comprovada pelas cópias extraídas do processo nº 1508023-07.2020.8.26.0050 (fls. 05/19), em especial a certidão de fls. 19, e pelas provas orais produzidas sob o crivo do contraditório, que corroboram o teor os elementos de informação.

A autoria, outrossim, também restou inequívoca.

Em Juízo (mídia audiovisual), o **réu** optou por permanecer em silêncio.

Em Juízo (mídia audiovisual), a **vítima Manoela, juíza sentenciante no processo nº 1508023-07.2020.8.26.0050**, afirmou que: Teve ciência dos fatos através de certidão do oficial de justiça, após o sentenciamento do feito que levou o acusado à condenação. Não se recorda exatamente o que fixou na sentença, mas acredita que se tratava de uma substituição da pena corporal, tendo o acusado permanecido em liberdade. O oficial entendeu, por bem, certificar que, no momento da intimação da sentença, houve dizeres do acusado no sentido de ameaçar a declarante e a

vítima do outro processo. Nesse momento, houve um pedido por parte do Ministério Público de decretação da prisão preventiva do réu, e foi assim que a declarante tomou ciência dos fatos. Chamou-lhe bastante atenção o fato, pois a pessoa que era vítima no processo que sentenciou era alguém que o réu conhecia e frequentava o restaurante dele, tendo ele proferido ameaças no sentido de que iria para cima dessa pessoa. O réu também disse palavras ofensivas em relação à declarante.

Em juízo (mídia audiovisual), a **testemunha Wilton, oficial de justiça**, afirmou que: Foi cumprir um mandado judicial no endereço do réu, no dia 16/06/2023, uma intimação de sentença na qual ele foi condenado pelo Juízo da 15ª Vara Criminal, pela Dra. Manoela. Chegando ao local, o porteiro disse que o Sr. José estava descendo, então aguardou em frente ao portão de acesso à rampa de cadeirantes, na lateral da guarita. Quando o réu chegou disse “Bom dia, Sr. José, o senhor está bem?”, tendo ele respondido bastante alterado “Bem não está, pois você está aqui!”. O réu disse que a justiça deveria ir atrás de bandido ao invés de incomodar trabalhador que trabalhou até as 2h da manhã. O declarante tentou ler o dispositivo da sentença e o réu não o deixou terminar de ler. Ato contínuo, o réu disse que tinha advogado, que iria recorrer da sentença, que essa juíza era uma “filha da puta”, e que iria para cima dela e da vítima Emily. Geralmente não coloca tudo que acontece nas ruas nas certidões, mas nesse caso achou uma falta de respeito com ele próprio, com a juíza, e com o Judiciário em geral. Quando o réu saiu do prédio, já veio de forma ríspida ao encontro do servidor público.

A versão da vítima foi confirmada pelo depoimento da testemunha Wilton, a qual presenciou os fatos e confirmou que o apelante ofendeu a magistrada Manoela, chamando-a de “filha de puta”, bem como a ameaçou dizendo ao oficial de justiça que iria para cima dela, assim como iria para cima da vítima do processo nº 1508023-07.2020.8.26.0050.

A conduta punida no art. 331 do Código Penal é desacatar funcionário público, no exercício da função ou em razão dela. É a grosseira falta de acatamento, podendo consistir em palavras injuriosas, difamatórias ou caluniosas. Desacatar é, em síntese, achincalhar, menosprezar, desprestigiar o servidor, seja por meio de gestos, palavras ou escritos.

Ocorre que, conforme ensinamentos do doutrinador Rogério Sanches

Cunha¹, é pressuposto do crime que a ofensa seja praticada na presença do servidor vítima, isto é, que o ofendido esteja no local do ultraje, vendo, ouvindo ou de qualquer outro modo tomando conhecimento direto do que foi dito. Assim, deixa de haver desacato (mas apenas delito contra a honra, no insulto por telefone, pela imprensa, por escrito, em razão do recurso (RT 534/324).

No mesmo sentido entende Cleber Masson², pois somente estará evidenciada a finalidade de inferiorizar a função pública caso a ofensa seja proferida na presença do funcionário público.

No presente caso, a magistrada, funcionária pública ofendida, não estava presente no momento da ofensa, tendo o xingamento sendo proferido pelo réu ao oficial de justiça responsável pela intimação da sentença condenatória, o que inviabiliza a configuração do crime de desacato, previsto no art. 331 do Código Penal.

Nesse sentido se encontram os julgados desta Corte:

Desacato Ofensa a dois policiais Uma das vítimas ausente e que não ouviu os xingamentos Crime não caracterizado Absolvição decretada Recurso provido. “No caso dos autos, o réu agiu em frente a outros policiais, mas como o policial Rodrigo estava ausente e só tomou conhecimento dos fatos por intermédio do colega Osvaldo de rigor a absolvição do apelante em relação a um dos delitos.” (TJSP; Apelação Criminal 0002451-84.2016.8.26.0180; Relator (a): Alexandre Almeida; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 23/10/2019; Data de Registro: 23/10/2019).

APELAÇÃO CRIMINAL. Desacato (artigo 331 do Código Penal). Pretensão à absolvição pela atipicidade da conduta. Cabimento. Inocorrência do fato na presença do funcionário público. Absolvição que se impõe. Recurso provido. (TJSP; Apelação Criminal 1506527-73.2020.8.26.0136; Relator (a): Freddy Lourenço Ruíz Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Cerqueira César - 2ª Vara; Data do Julgamento: 16/11/2021; Data de Registro: 16/11/2021).

Contudo, verifica-se ser possível, nesse cenário, a desclassificação do

¹ CUNHA, Rogério Sanches. Manual de direito penal: parte especial (arts. 121 ao 361). 16ª. ed. Salvador: JusPodivm, 2023. 1045 p.

² MASSON, Cleber. Código Penal Comentado. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2022. 1431 p.

crime de injúria, já que a ofensa efetuada contra funcionário público e em razão de suas funções (no caso, a função de magistrada sentenciante), mas na ausência deste, configura o crime de injúria agravada (art. 140, caput, c.c o art. 141, II, ambos do CP).

Frise-se que a injúria pode ser cometida na presença ou na ausência da vítima, desde que a ofensa chegue a seu conhecimento, com potencialidade para arranhar sua honra subjetiva (o juízo que cada pessoa faz de si própria) o que ocorreu através da certidão de fls. 19.

De tal modo, verificando-se que a conduta narrada na denúncia, devidamente comprovada na instrução, configura o crime previsto no art. 140, caput, c.c o art. 141, II, ambos do Código Penal, impõe-se a observância do art. 383 do Código de Processo Penal, atribuindo-se definição jurídica diversa daquela constante da denúncia (art. 331 do Código Penal).

Todavia, trata-se de crime que se procede mediante queixa ou, neste caso, mediante representação (Súmula 714 do STF³), a qual não foi exercida no prazo legal, o que conduz à concretização da decadência.

Portanto, **de rigor a absolvição do réu da imputação da prática do crime do art. 331 do Código Penal, com fulcro no art. 386, incisos III e VI, do Código de Processo Penal.**

No tocante aos crimes de coação no curso do processo, não há dúvidas acerca da responsabilidade do réu.

Ao dizer que “iria para cima” da magistrada e da vítima do processo em que foi condenado, o réu usou de grave ameaça contra a autoridade e a parte do processo, buscando intimidá-las, de forma injusta, a fim de favorecer interesse próprio, qual seja, a reforma da sentença que o condenou pelo crime previsto no art. 215-A, do Código Penal.

No caso, extrai-se a gravidade da ameaça (elementar do tipo), bem como sua capacidade de intimidação, das circunstâncias do caso concreto, pois, como mencionado em juízo pela magistrada, o réu responde ao processo em liberdade, causando às vítimas temor por sua integridade física.

Ambos os crimes se consumaram no momento em que foi empregada

³ Súmula 714: É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do ministério público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções.

pelo réu a coação, independente da satisfação do interesse visado por ele, dispensando-se, inclusive, a efetiva intimidação da vítima, bastando potencialidade, o que bem se verificou no presente caso.

Frise-se ainda ser irrelevante o estado emocional do réu durante a prática criminosa, já que a norma penal não excepciona tal condição psicológica para efeito de enquadramento ao aludido tipo penal, tampouco para efeito de exclusão da culpabilidade.

Por oportuno, confira-se elucidativo julgado desta C. Corte sobre o tema:

“Ora, não se exige, para a configuração dos tipos em questão que o agente se apresente em **estado especialmente calmo ou tranquilo, mesmo porque é sabido que grande parte das** intimidações ocorre em circunstâncias de raiva, cólera, o que, contudo, não tem o condão de desnaturar a intenção deliberada de ameaçar e menosprezar as vítimas, conforme restou demonstrado na hipótese.” (TJSP; Apelação Criminal 1501636-32.2021.8.26.0408; Relator (a): Cláudia Fonseca Fanucchi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Ourinhos - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 03/07/2024; Data de Registro: 03/07/2024).

Logo, estando cumpridos todos os elementos objetivos e subjetivos caracterizadores do crime de coação no curso do processo, de rigor a manutenção da condenação do réu pelo crime previsto no art. 344, caput, do Código Penal, por duas vezes.

Passa-se, então, à análise da dosagem das penas.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal, qual seja, 01 ano de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, ante a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao crime, o que deve ser mantido.

Na segunda fase, ausentes agravantes ou atenuantes a serem consideradas, fica a pena-base inalterada.

Na terceira fase, embora fosse o caso de se aplicar a causa de aumento prevista no § único do art. 344 (processo envolvendo crime contra a dignidade sexual), tratando-se de recurso exclusivo da Defesa, deixa-se de reconhecer a majorante a fim de evitar *reformatio in pejus*.

Assim, **mantém-se a pena definitiva em 01 ano de reclusão e**

pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Reconhecido o concurso formal, pois mediante uma só ação o réu praticou ambos os crimes de coação no curso do processo (contra a magistrada e contra a vítima), agiu bem o MM. Juízo *a quo* ao aplicar a pena de um só crime exasperada em 1/6, **totalizando 01 ano e 02 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa, no valor unitário mínimo.**

O *quantum* da pena aplicada e a primariedade do réu justificam a manutenção do regime inicial aberto, nos termos do art. 33, §2, 'c', do Código Penal.

Por fim, presentes os requisitos legais do art. 44 do Código Penal, substitui-se a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos (art. 44, § 2º, do Código Penal), consistentes em prestação de serviços à comunidade, por igual período, e prestação pecuniária no valor de 01 salário-mínimo, a serem regulamentadas pelo d. Juízo das Execuções Criminais.

Ausentes outras questões.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO à apelação para absolver o réu da imputação da prática do crime do art. 331, caput, do Código Penal, com fulcro no art. 386, incisos III e VI, do Código de Processo Penal, e, como consequência, reduzir a pena total aplicada ao réu para 01 ano e 02 meses de reclusão, e pagamento de 11 dias-multa, no valor unitário mínimo; substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade, por igual período, e prestação pecuniária no valor de 01 salário mínimo,** mantida, no mais, a r. sentença.

RENATO GENZANI FILHO

Relator